IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA RECEBIMENTO DA INICIAL

DECISÃO

Vistos etc.

O Ministério Público estadual ajuizou a presente ação civil pública por ato de improbidade administrativa em face de AESP, P.C.O.L., L.C.O.L., A.N. E R.J., alegando, em suma, terem os réus causado lesão ao erário estadual no valor de R\$32.950.306,20 (trinta e dois milhões, novecentos e cinqüenta mil, trezentos e seis reais e vinte centavos) em razão de despesa realizada por ordem do quarto réu, - no exercício do cargo de Secretário de Educação do Estado do Rio de Janeiro -, para o pagamento de apostilas para os alunos do terceiro ano do ensino médio da rede estadual de ensino em favor do primeiro réu, que tem por sócios o segundo e o terceiro réu, sem prévia licitação e sem que o contrato fosse adimplido pelo primeiro réu, sujeitando-se as medidas e punições da Lei n. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa).

Afirma o Ministério Público que o inquérito civil foi instaurado após o encaminhamento de representação pelo deputado estadual Carlos Minc, bem como pela publicação de notícia veiculada pelo jornal O Globo, de que a AESP, que "pertence" (sic) ao ex-deputado federal P.C.O.L. e sua esposa e terceira ré, foi contratada sem processo licitatório para o fornecimento das acima citadas apostilas pelo valor de R\$33.880.000,00, em 31 de março de 2006, pela Secretaria de Educação do Estado do Rio de Janeiro, por seu titular à época A.N., apostilas estas que não foram entregues oportunamente.

Esclarece o M.P. que a maior parte das apostilas foi entregue com atraso, o que as tornou inútil, e outra parte nunca foi entregue, embora o preço contratado tenha sido pago "em sua quase totalidade", conforme inspeção realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e voto do Conselheiro Marco Antonio Barbosa de Alencar no processo TCE-RJ n. 105.731-1/06, que instrui a inicial (especialmente fls. 915 e 916

do inquérito civil) e conclui pela existência de dano ao erário.

A.Ni. foi multado pelo TCE-RJ em decisão prolatada no acima citado processo administrativo, multa essa no valor equivalente a 24.000 UFIR – RJ, ainda não recolhida aos cofres do estado.

Ressalta ainda o M.P. que o valor de R\$3.773.984,00 foi pago por ordem do Secretário A.N. sem que a AESP tenha entregue as apostilas correspondentes a tal pagamento, consistindo numa "inequívoca violação ao erário" que somado aos valores pagos pelas apostilas fornecidas com atraso monta um pagamento total a AESP no valor de R\$32.950.306,20.

Consequentemente, pretende o Ministério Público pela presente ação que, reconhecida a prática de atos de improbidade administrativa, seja aplicado aos demandados, entre outras medidas previstas na da Lei n. 8.429/92, a condenação a ressarcir integralmente o dano causado, nos termos do artigo 5º.

Objetivando assegurar a eficácia do comando constitucional e legal que prevê o ressarcimento do erário em razão dos apontados atos de improbidade administrativa que o lesaram, a pedido do M.P. foi concedida a antecipação da tutela jurisdicional para determinar medida cautelar de indisponibilidade dos bens dos réus.

A inicial veio acompanhada de farta prova documental em doze volumes pertinentes a dois inquéritos civis públicos instaurados pelo M.P., inclusive com cópia do processo que correu perante o Tribunal de Contas e das inspeções realizadas, as quais, como já dito, dão verossimilhança ao alegado pelo M.P.

O artigo 37, parágrafo 4º. da Constituição Federal e a Lei n. 8.429/92 prevêem a punição dos agentes envolvidos e a reparação da lesão ao patrimônio público por ato de improbidade. A indisponibilidade de bens dos réus foi determinada em caráter cautelar, a fim de assegurar a futura reparação do erário diante da mera possibilidade de dissipação de bens no curso do processo, pela decisão de fls. 35-40, contra a qual não foi interposto recurso.

Note-se que, como bem coloca o M.P., constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres do estado, nos termos do artigo 10 da Lei 8.429/92, especialmente por dispensa indevida de processo licitatório e liberação de verbas de modo negligente enriquecendo indevidamente terceiros. Por sua vez, constata-se dos documentos acostados que, mesmo estando a AESP inadimplente, o Secretário Estadual indigitado na inicial permitiu o pagamento das parcelas do contrato, não retendo os créditos necessários para evitar maior prejuízo a administração.

Notificados os réus, não apresentaram argumentos capazes de dar ensejo a rejeição da petição inicial com base nos motivos elencados no parágrafo 8º. do artigo 17 da Lei n. 8.429/92.

A AESP, P.C.O.L. e L.C.O.L., manifestaram-se às fls. 147-181 e admitem às fls. 149 a necessidade de apuração dos fatos narrados na inicial. No mais, defendem como lícita toda a conduta adotada no procedimento administrativo, no contrato e na execução do mesmo, matéria essa de mérito que deverá ser julgada oportunamente, e a necessidade de serem citados como litisconsortes necessários a ex-Governadora Rosinha Garotinho e o ex-Secretário Claudio Mendonça.

A formação de litisconsórcio necessário como requerem os acima citados réus não procede, considerando que os indigitados não participaram do contrato ou da execução do mesmo diretamente, motivo pelo qual deve ser rejeitado.

A.N. manifestou-se às fls. 289-316 e também não traz qualquer argumento capaz de elidir a petição inicial, mesmo porque foi condenado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro em razão dos fatos narrados na inicial, do contrato assinado com os coréus e pelos pagamentos feitos em favor dos mesmos.

Não merece prosperar a exceção de ilegitimidade passiva oposta por A.N. pois, diferentemente do que sustenta, a lei 8.429/92 não distingue entre agente político e agente público para sujeitar-se aos seus termos.

O artigo 2º. da citada lei define como agente público, todo aquele eleito, nomeado, designado, contratado ou de qualquer modo ou forma investido em cargo, emprego ou função pública na administração direta ou indireta, incluindo agentes políticos, servidores públicos, militares e também particulares em colaboração com o Poder Público. Nesse sentido a melhor doutrina e jurisprudência. Confira-se, v.g. Di Pietro, in Direito Administrativo, 2010, S.Paulo:Atlas, p. 828 et al. Outrossim, como o réu não exerce mais o cargo de Secretário de Estado, não há sequer o óbice levantado na manifestação prévia. Por fim, a ação também tem o intuito de reparar a lesão sofrida pelo estado, não havendo outra capaz de fazê-lo que não tenha a natureza da ora proposta pelo M.P.

Isto posto, com fulcro no artigo 17, parágrafo 9º. Da Lei n. 8.429/92, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL e determino a citação dos réus para apresentação de contestação.

Determino ainda o cumprimento integral da decisão de fls. 35-40, considerando os documentos que foram acostados pela Receita Federal e outros órgãos públicos. Assim sendo, proceda o cartório a expedição dos mandados para citação dos réus e ofícios para registro da indisponibilidade dos bens dos réus listados às fls. 422-453 para os seguintes órgãos públicos:

- 1 JUCESP, no Estado de São Paulo, e Ministério das Comunicações, quanto as cotas dos réus P. e L. na TV Fronteira Paulista Ltda;
- 2 JUCESP, no Estado de São Paulo, quanto as cotas do réu P. na PAL Consult. e Assess.Empresarial e nas demais pessoas jurídicas listadas a partir de fls. 434 dos autos;
- 3 A Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para anotação da indisponibilidade no respectivo Registro de Imóveis dos bens situados no estado;
- 4 A Corregedoria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal para anotação da indisponibilidade no respectivo Registro de Imóveis dos bens situados no distrito federal;

- 5 A Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para anotação da indisponibilidade no respectivo Registro de Imóveis dos bens situados no estado;
- 6 A Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul para anotação da indisponibilidade no respectivo Registro de Imóveis dos bens situados no estado;
- 7 Ao DETRAN do Estados do Rio de Janeiro, de São Paulo, do Paraná, do Mato Grosso do Sul e do Distrito Federal, quanto aos diversos veículos listados a partir de fls. 433, contendo o ofício o número do RENAVAM, placa, chassis e demais características constantes nos autos;
- 8 Ao Registro de Imóveis da Comarca de Teresópolis RJ, quanto ao bem de A.N. relacionado às fls. 456;
- 9 Ao Presidente do Banco Central do Brasil requisitando que determine o cumprimento da ordem de indisponibilidade de recursos financeiros dos réus aos bancos listados nas respectivas declarações de rendimentos, considerando que até a presente data os Bancos Santander (fls. 405-406); Itaú Unibanco (fls. 401) e HSBC (142-145) não cumpriram integralmente a ordem;
- 10 A JUCERJA do Estado do Rio de Janeiro quanto as cotas de A.N. na Consultor Assessoria de Planejamento.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2011

EDUARDO ANTÔNIO KLAUSNER

Juiz de Direito